



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Sessão de 23 de março de 2026.

JULGADO N.º 06 – JIF – PML/2026.

PROCESSO N.º: 28.937/2025 – IMPUGNAÇÃO.

IMPUGNANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS

CNPJ: 33.000.167/0118-12

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES – DAT/SEMUF/PML

AGENTES FISCAIS: MARILENE CALLEGARI E SÔNIA MARIA BATISTA DE JESUS

RELATORA: JULIANA SILVA MASSUCATTI

**RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, devidamente qualificada nos autos, em face do Auto de Infração Retificador nº 047/2025, lavrado pelo Departamento de Administração Tributária do Município de Linhares.

Conforme consta no referido auto, a fiscalização apurou diferença de ISSQN decorrente de recolhimento realizado a menor pela impugnante, na condição de substituta tributária, relativamente aos serviços tomados da empresa MANSERV FACILITIES LTDA. Segundo apurado pela fiscalização, os serviços prestados enquadram-se no subitem 7.03 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 10/2011, sujeito à alíquota de 5% (cinco por cento), tendo a impugnante promovido a retenção e o recolhimento do imposto à alíquota de 2% (dois por cento), aplicável ao subitem 17.02 da mesma lista.

A impugnante tomou ciência da autuação em 23 de outubro de 2025, protocolando tempestivamente sua impugnação em 10 de novembro de 2025.

Em síntese, sustenta que os serviços contratados possuem natureza de apoio administrativo e operacional, enquadrando-se corretamente no subitem 17.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 10/2011, razão pela qual entende indevida a exigência fiscal.





Regularmente intimadas, as agentes fiscais autuantes apresentaram manifestação defendendo a manutenção integral do lançamento tributário. Sustentaram que a análise do Instrumento Contratual Jurídico nº 5900.0120419.22.2 e de seu Anexo I demonstra que os serviços prestados pela empresa MANSERV FACILITIES LTDA possuem natureza técnica e especializada, envolvendo atividades de planejamento, gerenciamento, acompanhamento, controle e suporte a projetos de engenharia. Destacaram, ainda, a exigência contratual de profissionais habilitados, com formação técnica específica, registro junto ao CREA e emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, circunstâncias que evidenciam o enquadramento dos serviços no subitem 7.03 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 10/2011.

A Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer PGM/JIF nº 007/2026, opinou pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, por sua rejeição, entendendo correto o enquadramento promovido pela fiscalização, bem como legítima a exigência tributária realizada em face da impugnante na condição de substituta tributária.

É o relatório.

### VOTO

Inicialmente, verifico que a impugnação foi apresentada de forma tempestiva, em consonância com o disposto no artigo 332 do Código Tributário do Município de Linhares (Lei Municipal nº 2.662/2006), razão pela qual deve ser conhecida.

No mérito, conforme bem delineado no Parecer PGM/JIF nº 007/2026, restou devidamente comprovado que os serviços objeto da autuação não se enquadram nas atividades previstas no subitem 17.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 10/2011.

Conforme demonstrado pelas agentes fiscais autuantes, a análise do Instrumento Contratual Jurídico nº 5900.0120419.22.2 evidencia que os serviços prestados pela empresa MANSERV FACILITIES LTDA envolvem atividades relacionadas ao planejamento, gerenciamento, acompanhamento e controle de projetos de engenharia, incluindo definição de escopo, integração entre especialidades técnicas, gerenciamento de cronogramas, custos, indicadores, documentação técnica e demais atividades diretamente vinculadas ao desenvolvimento e execução de projetos de engenharia.





Verifica-se, ainda, que o próprio contrato exige profissionais especializados, com formação técnica e superior específica, registro junto

ao CREA e emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, circunstâncias incompatíveis com atividades meramente administrativas ou de apoio operacional.

Nos termos do artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, a incidência do ISSQN não depende da denominação atribuída ao serviço prestado, devendo prevalecer a sua efetiva natureza. Assim, o enquadramento tributário deve observar as atividades efetivamente desenvolvidas, e não apenas a nomenclatura utilizada pelas partes contratantes.

Nesse contexto, mostra-se correto o enquadramento realizado pela fiscalização no subitem 7.03 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 10/2011, cuja alíquota aplicável corresponde a 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 24, inciso II, do referido diploma legal.

Também restou devidamente demonstrada a responsabilidade tributária da impugnante, na condição de substituta tributária, nos termos da Lei Municipal nº 3.372/2013, competindo-lhe proceder à retenção e ao recolhimento correto do ISSQN incidente sobre os serviços contratados.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício ou ilegalidade no Auto de Infração Retificador nº 047/2025, devendo ser mantida integralmente a exigência fiscal.

Ante o exposto, acolho integralmente o Parecer PGM/JIF nº 007/2026 e voto pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e, no mérito, pela sua REJEIÇÃO, reconhecendo-se a total PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA, com a manutenção integral do Auto de Infração Retificador nº 047/2025.

É como voto.

Linhares/ES, 23 de março de 2026.

Assinado por JULIANA SILVA MASSUCATTI 096.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
23/06/2026 11:40:53

**JULIANA SILVA MASSUCATTI**  
Relatora – Junta de Impugnação Fiscal





**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**ACÓRDÃO N.º 0006/2026**

JULGADO N.º: 06 – JIF – PML/2026.

PROCESSO N.º: 28.937/2025 – IMPUGNAÇÃO.

IMPUGNANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS

CNPJ: 33.000.167/0118-12

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES – DAT/SEMUF/PML

RELATORA: JULIANA SILVA MASSUCATTI

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA MANSERV FACILITIES LTDA. ATIVIDADES RELACIONADAS AO PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE PROJETOS DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS, REGISTRO NO CREA E EMISSÃO DE ART. PREVALÊNCIA DA NATUREZA EFETIVA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO SUBITEM 7.03 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 10/2011. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO RETIFICADOR. EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que o contribuinte PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pelo CONHECIMENTO da impugnação e, no mérito, pela sua REJEIÇÃO, reconhecendo-se a total PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA, com a consequente manutenção integral do Auto de Infração Retificador n.º 047/2025.

E assim, nos termos do artigo 335 do Código Tributário Municipal (Lei n.º 2.662/2006), fica registrado que a presente decisão está sujeita ao Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Fiscais.

Votaram com a Relatora, a membro Luciana Paiva Drago Buzatto e a Presidente Bruna Paula Rodrigues Ferraz.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, em 30 de março de 2026.

JULIANA SILVA MASSUCATTI – RELATORA

Assinado por JULIANA SILVA MASSUCATTI 096.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
30/06/2026 12:50:25

BRUNA PAULA RODRIGUES FERRAZ – PRESIDENTE

Assinado por BRUNA PAULA RODRIGUES FERRAZ 078.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
30/06/2026 12:52:15

Assinado digitalmente. Acesse: <https://gpi.linhares.es.gov.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=9d02233a-19a9-4df1-81f6-46489479e3f4&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: 76780e3b-fa78-469f-922e-e1b6d1ac504e  
Documentos N.º 015860/2026





MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**CERTIDÃO Nº. 006-JIF-PML/2026.**  
**ACÓRDÃO Nº. 006- JIF-PML/2026.**

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 23/06/2026

**Relatora:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup> Juliana Silva Massucatti

**Presidente:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup> Bruna de Paula Rodrigues Ferraz

**Secretária Executiva:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup> Maria Célia Pandolfi Calmon

## AUTUAÇÃO

**PROCESSO Nº 028937/2025**

**REQUERIDO:** MUNICÍPIO DE LINHARES – ES

**REQUERENTE:** PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO RETIFICADOR DE Nº 047/2025

## CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada e, no mérito, pela sua **REJEIÇÃO**, reconhecendo-se a total **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, com a manutenção integral do Auto de Infração Retificador nº 047/2025, de acordo com o voto da relatora. A Presidente, Sr<sup>a</sup> Bruna Paula Rodrigues Ferraz e a Membro Sr<sup>a</sup> Luciana Paiva Drago Buzatto, votaram com a Membro Relatora Sr<sup>a</sup> Juliana Silva Massucatti.

Linhares-ES, 30 de junho de 2026.

Assinado por BRUNA PAULA RODRIGUES FERRAZ 078.\*\*\*.\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
01/07/2026 12:22:50

Bruna Paula Rodrigues Ferraz  
Presidente

Assinado por MARIA CELIA PANDOLFI CALMON 930.\*\*\*.\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
01/07/2026 12:28:02

Maria Célia Pandolfi Calmon  
Secretária Executiva

